



## PROJETO DE LEI Nº 558, DE 2020

*Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção fiscal a instituições de ensino médio e superior que forneçam bolsas de estudos a atletas em situação de hipossuficiência.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção fiscal a instituições de ensino médio e superior que forneçam bolsas de estudos a atletas em situação de hipossuficiência, na proporção do valor da mensalidade e do material didático a ser fornecido pela entidade escolar aos alunos.

Artigo 2º - A renda mensal familiar do atleta a ser beneficiado não poderá ultrapassar o valor de três salários mínimos vigentes a época da solicitação da bolsa de estudos.

Parágrafo único - Os parâmetros objetivos acima não impedirão a análise conjuntural pela entidade escolar e Governo do Estado de São Paulo, que poderão considerar o número de integrantes da família do atleta, o comprometimento da renda da família com a educação de todos os seus membros menores, bem como o valor da mensalidade da instituição de ensino concedente da bolsa de estudos.

Artigo 3º - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, o atleta deverá:

I - Estar ligado a uma entidade oficial de prática desportiva legalmente reconhecida e integrada no Sistema Desportivo Nacional (Federação, Confederação ou Comitê Olímpico Brasileiro);

II - Manter regularidade em seus treinamentos;

III - Participar das competições e eventos da modalidade a qual é vinculado;

IV - Preencher os requisitos formais do artigo 2º desta Lei.

Artigo 4º - Para a manutenção da bolsa de estudos concedida, o atleta beneficiado deverá manter a média de notas exigida pela instituição de ensino concedente.

Artigo 5º - A instituição de ensino concedente deverá comprovar, anualmente, que o aluno bolsista preenche os requisitos desta lei, encaminhando ao Governo do Estado de São Paulo documentação que contenha os dados do atleta beneficiado, a comprovação da situação de hipossuficiência e o valor do custo anual da bolsa de estudos e dos materiais didáticos fornecidos.

Artigo 6º - Cada instituição privada de ensino médio e superior poderá conceder até dez bolsas de estudos por ano letivo.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Conforme a efetiva disposição na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o Estado tem o dever de prover educação e esporte, sendo certo que ambos são ferramentas de inclusão social.

Desse modo, visa o presente projeto de lei autorizar a concessão de isenção fiscal a instituições de ensino médio e superior que forneçam bolsas de estudos a atletas em situação de hipossuficiência, aliando duas ferramentas sociais - esporte e educação - para facilitar que o benefício chegue àquele que necessita.

Assim, objetivando dar a jovens atletas, que em sua grande maioria, possuem origem humilde, a chance de ver seus esforços e trabalho recompensados por uma melhor qualidade de ensino, conto com apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de sessões, em 27/8/2020.

a) Douglas Garcia – PTB